



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 135/2020

**PROCESSO N. 88/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 61/2020**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, nos computadores, nos equipamentos e rede de informática desta Câmara Municipal.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, nos computadores, nos equipamentos e rede de informática desta Câmara Municipal.

Considerando a vigência do sistema de teletrabalho, todas as peças do processo licitatório foram encaminhadas, por *e-mail*, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Da análise dos documentos enviados, observa-se que o serviço fora previamente requisitado pela Presidência, que assim justificou:

*“Considerando as dificuldades encontradas pela Pandemia e necessidade de economia de recursos públicos, bem como o encerramento do mandato desta Presidência;*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



*Considerando o aumento nos valores de serviços de informática identificados nas recentes pesquisas de preços;*

*Considerando que em setembro de 2020 foram identificadas diversas necessidades de manutenção e assistência técnica nos equipamentos de informática e rede de computadores deste Legislativo,*

*Considerando que o retorno gradual dos servidores aos trabalhos “in loco”, que até então estavam em tele trabalho, e consequente demanda de assistência técnica de informática e demais serviços internos correlatos;*

**Determino que seja realizada a negociação com os fornecedores a fim de reduzir o valor de contratação, limitando ao valor máximo anteriormente pago em Aditivo n. 01 ao contrato n. 11/2019, com prazo máximo de contratação de 3 (três) meses, de forma a coincidir ao final do mandato desta Presidência, deixando assim, para que a Presidência subsequente decida qual o escopo desejado de prestação de serviço de informática.”**

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 3 (três) orçamentos. Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para contratação do serviço totalizou R\$ 5.932,50 (cinco mil e novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, nos computadores, nos equipamentos e rede de informática desta Câmara Municipal.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
  - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
  - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*

<sup>1</sup> < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
  - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
  - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da própria Presidência, com a descrição e período de prestação dos serviços.

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a contratação conta com justificativa, pois, conforme consignado, a Presidência ofertou as seguintes justificativas: “*Considerando as dificuldades encontradas pela Pandemia e necessidade de economia de recursos públicos, bem como o encerramento do mandato desta Presidência; Considerando o aumento nos valores de serviços de informática identificados nas recentes pesquisas de preços; Considerando que em setembro de 2020 foram identificadas diversas necessidades de manutenção e assistência técnica nos equipamentos de informática e rede de computadores deste Legislativo, Considerando que o retorno gradual dos servidores aos trabalhos “in loco”, que até então estavam em tele trabalho, e consequente demanda de*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



*assistência técnica de informática e demais serviços internos correlatos; ”. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.*

Cumpre destacar, neste aspecto, que contrato anterior para prestação dos serviços de manutenção na área de informática fora firmado após regular procedimento licitatório, tendo sua vigência encerrada em 24 de abril de 2020 (Contrato n. 11/2020).

Desde então, embora tenha sido instaurado novo procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, é certo que, até então, não fora concluído; de modo que, desde abril de 2020, a Câmara Municipal não conta com qualquer prestador de serviço em tal área.

Ao que infere, a intenção da Presidência se volta a reduzir custos e conciliar o correspondente contrato com o final de seu mandato, relegando para o próximo gestor a forma como deseja firmar eventual novo contrato nesta área;

Aparentemente, não vislumbro, **salvo melhor juízo**, irregularidade em tal proceder, pois, além de se respeitar o prazo de 12 meses das contratações (no caso, serão apenas 3 meses), verifica-se também que, mesmo se se considerar os gastos anteriores com tal serviço de manutenção (realizados mediante prévio processo licitatório), não há extração do limite legal.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações do serviço, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a existência de recursos para a cobertura da despesa fora indicada pela Diretoria Financeira, revelando que a verba para a aquisição dos bens se encontra na dotação do Orçamento de 2020, sob a rubrica *SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - (3390.40.00)*. Atendido, também, o item 5.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **3 (três) fornecedores** do ramo, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretensos contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **EVERALDO PEREIRA LIMA 29798179889** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, relativamente à proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, certidão negativa de débitos mobiliários, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se que a autorização do ordenador da despesa, assim como emissão de notas de empenho ainda deverão ser providenciadas, a fim de se atender os itens 12 e 13.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Outrossim, a minuta do Contrato também traz no seu bojo e em seus anexos as cláusulas consideradas básicas e essenciais dispostas no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993, sobretudo: (i) descrição do objeto; (ii) forma de fornecimento dos serviços; (iii) preço e condições de pagamento; (iv) prazo de execução dos serviços; (v) crédito pelo qual correrão as despesas; (vi) direitos e obrigações de ambas as partes; (vii) sanções passíveis de serem aplicadas; (viii) hipótese de rescisão; (ix) vinculação ao instrumento convocatório; (x) legislação aplicável; e (xi) eleição de foro para dirimir quaisquer controvérsias.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os serviços especificados deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 5.932,50, isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a contratação dos serviços de manutenção, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na minuta do contrato a ser celebrado.

É o parecer.

Várzea Paulista, 05 de outubro de 2020.

Rafael Ribeiro Silva

*Procurador Jurídico*